



SENADO FEDERAL

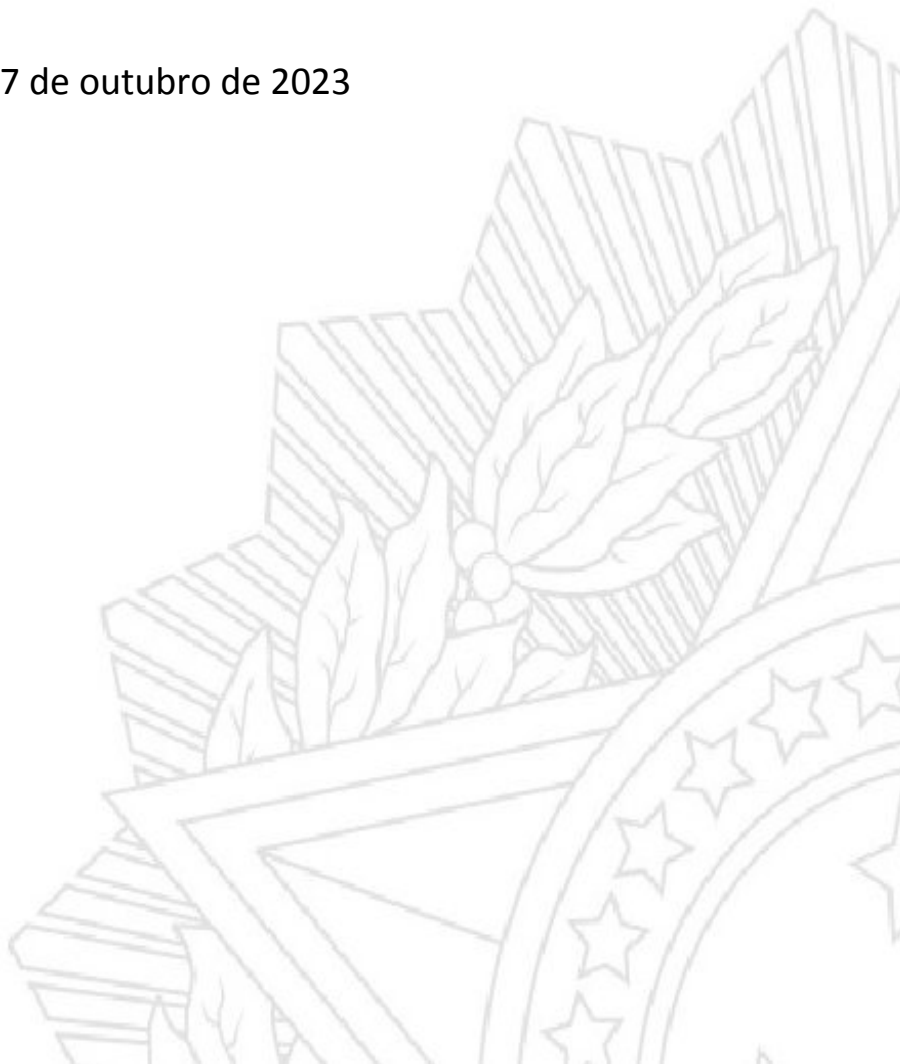
PARECER (SF) Nº 103, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3038, de 2021, que Cria o Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União de que trata o inciso XXI do caput do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Angelo Coronel

RELATOR: Senador Eduardo Gomes

17 de outubro de 2023





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3.038, de 2021, da Defensoria Pública da União, que *cria o Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União de que trata o inciso XXI do caput do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.038, de 2021, da Defensoria Pública da União (DPU), que cria o Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União de que trata o inciso XXI do *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

O PL é estruturado em seis artigos. Os artigos 1º a 3º dispõem sobre a criação do Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da DPU, versando sobre:

- (i) a própria criação do Conselho Gestor do referido fundo, previsto no inciso XXI do *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 (art. 1º);
- (ii) a composição desse Conselho (art. 2º); e
- (iii) a competência do Conselho (art. 3º).

O art. 4º, por sua vez, dispõe sobre a possibilidade de outras receitas comporem o Fundo de Aperfeiçoamento da DPU, em acréscimo aos honorários sucumbenciais decorrentes da atuação exitosa do órgão:

(i) as doações, as contribuições em dinheiro, os valores, os bens móveis e imóveis que venha a receber de empresas privadas, de sociedades de economia mista e de organismos ou entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, e aqueles decorrentes de acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

(ii) as transferências de outros fundos com natureza privada; e

(iii) outros recursos que lhe forem destinados, com natureza privada.

Os §§ 1º a 3º do art. 4º operacionalizam o recolhimento das receitas que compõem o fundo e classificam-nas como despesa obrigatória com finalidade pública, destacando-as das despesas primárias de que trata a lei orçamentária anual e salvaguardando-as de retenção administrativa, judicial ou de contingenciamento.

O art. 5º do PL estabelece a competência do Conselho Superior da DPU para editar o regulamento para o adequado funcionamento do Conselho Gestor.

Já o art. 6º fixa a cláusula de vigência a partir da publicação da lei.

Na justificação da matéria, a autora explica que o PL visa a regulamentar não só a utilização dos honorários de sucumbência decorrentes da atuação exitosa dos membros da DPU, mas também possibilitar a outros interessados participar desse fundo com a doação de verbas privadas, contribuindo sobremaneira com aperfeiçoamento da promoção e proteção dos direitos humanos e com a assistência jurídica integral e gratuita a cargo da DPU.

Na Câmara dos Deputados, a proposição tramitou de forma conclusiva pelas comissões. Em 29 de junho de 2022, foi aprovado, pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), relatório do Deputado Luis

Miranda, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação na matéria.

Em 20 de junho de 2023, foi aprovado, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), parecer do Deputado Felipe Francischini, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

Em 14 de setembro de 2023 fui designado relator da proposta.

Após o exame desta Comissão de Assuntos Econômicos, a matéria seguirá para exame na Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Cabe registrar, de início, que compete à CAE, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe sejam submetidas.

Preliminarmente, sem prejuízo da análise mais detida da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), registre-se que não identificamos vícios de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade na proposição.

Ademais, verificamos que o PL é dotado de boa técnica legislativa.

No tocante à adequação orçamentária e financeira, concordamos com o entendimento adotado pela CFT da Câmara dos Deputados, de tal forma que opinamos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Destacamos que (i) a mera criação do Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da DPU não tem potencial para aumentar ou diminuir a receita ou a despesa pública, bem como que (ii) todos os valores que compõem ou podem vir a compor o referido fundo possuem natureza

eminentemente privada, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1140005 em relação aos honorários sucumbenciais, ou conforme expressa previsão dos incisos I a III do art. 4º do projeto.

Em relação ao mérito, frise-se, de antemão, que não se está a criar um Conselho Gestor com a finalidade de entregar diretamente aos defensores e às defensoras públicas federais valores de honorários para fins de acréscimo remuneratório, **mesmo porque essa possibilidade é vedada pelo inciso III do art. 46 e pela parte final do inciso XXI do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**, que criou o referido fundo, que transcrevemos a seguir:

Art. 46. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, **aos membros da Defensoria Pública da União é vedado:**

.....
III - **receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto**, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

.....
XXI – **executar e receber as verbas sucumbenciais** decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, **destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;**

O que o projeto em análise pretende é permitir à DPU, em razão de sua autonomia constitucional e do trabalho árduo e bem-sucedido dessa instituição, governança eficiente desses valores depositados em favor do órgão ao longo dos anos, inclusive com a ampliação das rubricas que podem compor o fundo, incrementando, assim, as potencialidades do órgão, por meio de seu aparelhamento e da capacitação de seus membros e servidores.

Aliás, vem em boa hora este projeto, já que o Fundo de Aperfeiçoamento da DPU, regulamentado há mais de dez anos (Resolução nº 41, de 13 de abril de 2010), mostra-se como excelente instrumento alternativo

para amenizar os efeitos decorrentes do regime fiscal sustentável instituído pela Lei Complementar nº 200, de 20 de agosto de 2023, o qual impõe à DPU condições orçamentárias desafiadoras para a expansão desejada pela Constituição.

Embora tenham destinação vinculada, exclusivamente pública, nos termos da Lei Complementar nº 80, de 1994, os valores constantes do Fundo, repita-se, não irão impactar as finanças públicas, pois possuem natureza eminentemente privada, decorrendo majoritariamente da atuação bem-sucedida da DPU e, inclusive, servirão como instrumento e estímulo a melhoria contínua dos serviços da DPU, num círculo virtuoso que beneficia a população carente e vulnerável do país.

Portanto, a aprovação do presente projeto com a criação do Conselho Gestor e a ampliação das rubricas que podem vir a compor o Fundo de Aperfeiçoamento da DPU representa a modernização da governança desses recursos, o fortalecimento dessa instituição encarregada de proteger e promover os direitos humanos e o incentivo contínuo à melhoria do serviço público prestado pelo órgão.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.038, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CAE, 17/10/2023 às 10h - 45ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO	PRESENTE
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCOS DO VAL	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	8. WEVERTON	
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD	
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
MAURO CARVALHO JUNIOR		1. JAIME BAGATTOLI	
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO	
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	PRESENTE
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

FLÁVIO ARNS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3038/2021)

**A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O
PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.**

17 de outubro de 2023

Senador ANGELO CORONEL

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos